

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/000.913/91-10
Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.551
Recurso nr: 87.104 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1989
Recorrente : RODOBRAS - EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC
ACAS

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBRAS - EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

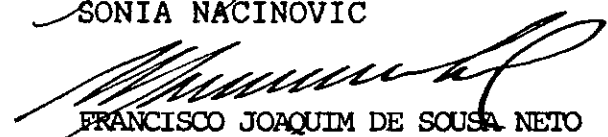
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVO-CADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI. AUSEN-
TES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10983/000.913/91-10

Recurso nr: 87.104

Acórdão nr. 103-15.551

Recorrente : RODOBRAS - EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10983/000.912/91-57, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 102.497 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 19 de outubro de 1993, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.240.

O reflexo refere-se à Contribuição do PIS/FATURAMENTO, amparada no artigo 3o. alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c art. 1o. parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo I, seção 1, alínea "b" item I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82, conforme termos do Auto de Infração de folhas 01 a 08.

Após pedir prorrogação do prazo para apresentar sua defesa a empresa impugnou a exigência às folhas 14 e 15 requerendo que o que fosse decidido no mérito do processo principal se estendesse à este que é decorrente, pedindo então a improcedência da autuação.

Informado a folhas 17 a 18 o fiscal autuante anexa a decisão do processo Matriz a folhas 19 a 22.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indeferiu a impugnação acompanhando o que ficara decidido no processo Matriz, do qual decorre, conforme Decisão de fls. 24/25.

Notificada de tal decisão em 24.12.91 conforme AR apensado as folhas 28 em 27.01.92 a empresa interpôs, contra ela o Re-



Processo nr. 10983/000.913/91-10
Acórdão nr. 103-15.551

curso de folhas 30 a 31 requerendo sobrestamento da apreciação e julgamento até que o Recurso do principal seja definido.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



Processo nr. 10983/000.913/91-10
Acórdão nr. 103-15.551

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.240.

Igual decisão se estende à este, por ser reflexo. Assim, no mérito, em vista do exposto e tudo mais que do processo consta,

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

